



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10711.720247/2013-14
ACÓRDÃO	3402-013.069 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 07/12/2011

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Compete ao contribuinte comprovar os fatos constitutivos do direito creditório alegado, mediante a apresentação de elementos capazes de demonstrar a liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

VERDADE MATERIAL. LIMITES. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O princípio da verdade material não dispensa o contribuinte do cumprimento do ônus probatório que lhe incumbe, nem se presta a suprir sua eventual inércia na demonstração do direito creditório alegado, devendo as afirmações quanto à existência do crédito estar acompanhadas dos respectivos elementos de prova.

RESTITUIÇÃO. PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. CIDE-COMBUSTÍVEIS. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. RECOLHIMENTO A MAIOR. DILIGÊNCIA.

Comprovado, em diligência, que a retificação da Declaração de Importação resultou em recolhimento a maior de tributos e que os valores correspondentes foram devidamente registrados na contabilidade em contas de tributos a restituir, sem aproveitamento como crédito, impõe-se o reconhecimento do direito creditório.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 09/09/2011

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Compete ao contribuinte comprovar os fatos constitutivos do direito creditório alegado, mediante a apresentação de elementos capazes de demonstrar a liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

VERDADE MATERIAL. LIMITES. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O princípio da verdade material não dispensa o contribuinte do cumprimento do ônus probatório que lhe incumbe, nem se presta a suprir sua eventual inércia na demonstração do direito creditório alegado, devendo as afirmações quanto à existência do crédito estar acompanhadas dos respectivos elementos de prova.

RESTITUIÇÃO. PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. CIDE-COMBUSTÍVEIS. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. RECOLHIMENTO A MAIOR. DILIGÊNCIA.

Comprovado, em diligência, que a retificação da Declaração de Importação resultou em recolhimento a maior de tributos e que os valores correspondentes foram devidamente registrados na contabilidade em contas de tributos a restituir, sem aproveitamento como crédito, impõe-se o reconhecimento do direito creditório.

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Data do fato gerador: 09/09/2011

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Compete ao contribuinte comprovar os fatos constitutivos do direito creditório alegado, mediante a apresentação de elementos capazes de demonstrar a liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

VERDADE MATERIAL. LIMITES. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O princípio da verdade material não dispensa o contribuinte do cumprimento do ônus probatório que lhe incumbe, nem se presta a suprir sua eventual inércia na demonstração do direito creditório alegado, devendo as afirmações quanto à existência do crédito estar acompanhadas dos respectivos elementos de prova.

RESTITUIÇÃO. PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. CIDE-COMBUSTÍVEIS. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. RECOLHIMENTO A MAIOR. DILIGÊNCIA.

Comprovado, em diligência, que a retificação da Declaração de Importação resultou em recolhimento a maior de tributos e que os valores correspondentes foram devidamente registrados na contabilidade em contas de tributos a restituir, sem aproveitamento como crédito, impõe-se o reconhecimento do direito creditório

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório Fiscal produzido a partir da diligência determinada pelo CARF. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-013.068, de 20 de março de 2026, prolatado no julgamento do processo 10711.720245/2013-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandra Lessa dos Santos, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Mariel Orsi Gameiro e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de CIDE Combustíveis Importação, da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) vinculada à importação e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) vinculada à importação.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A Contribuinte foi intimada da decisão, apresentando o Recurso Voluntário e documentos que o instrui, pelo qual pediu o provimento para declaração da legitimidade do direito à integralidade do crédito apontado para fins de restituição.

Através de **Resolução**, o julgamento do recurso foi, primeiramente, convertido em diligência nos seguintes termos:

Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento em diligência**, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

- i) Analisar os documentos acostados com o Recurso Voluntário, bem como demais documentos constantes dos autos e, caso entenda necessário, intimar a Contribuinte a apresentar comprovação adicional, confrontando os valores e demais informações que lastreiam os argumentos da defesa;
- ii) Elaborar relatório conclusivo sobre as respectivas constatações, apurando sobre a validade do crédito pleiteados e o seu montante;
- iii) Intimar a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência nº prazo de 30 (trinta) dias.

2.4. Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

Realizada a diligência o processo retornou para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre Pedido de Restituição de CIDE Combustíveis Importação, PIS-Importação e COFINS-Importação, referente à declaração de importação (DI) nº 11/1703637-7, registrada em 09/09/2011, a qual foi retificada para alterar os valores devidos de acordo com a quantidade de mercadoria descarregada.

A DRF de origem emitiu o Despacho Decisório, pelo qual indeferiu o pedido de restituição por considerar que, para ter direito à restituição, o importador deveria comprovar que teria se apropriado, em sua

contabilidade, de créditos que correspondessem aos valores devidos na operação de importação após a retificação da DI, e não dos valores pagos no momento da importação e que, caso os valores contabilizados correspondessem aos valores inicialmente pagos, uma vez que, antes da retificação da DI, não haveria que se falar em direito à restituição das diferenças, pois estas já teriam sido aproveitadas contabilmente.

Com a peça de impugnação, a Contribuinte apresentou o Livro Diário/ Nota Fiscal, a composição da DACON 10/2011, as Notas Fiscais, a composição do Livro Razão e dados bancários.

A DRJ de origem julgou pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, por concluir que não basta apresentar os registros, mas também indicar, de forma específica, os lançamentos equivalentes na contabilidade. Com isso, julgou por ausência de comprovação do direito creditório.

A Recorrente reconhece que, de fato, não havia juntado aos autos o respectivo ajuste no Livro Diário, mas que havia demonstrado o referido ajuste nos registros do Livro Razão (fls. 447).

Com a peça recursal a defesa apresentou nos autos a demonstração do ajuste contábil no Livro Diário, referente às páginas do referido livro que contém os lançamentos contábeis retificadores, com base na Declaração de Importação retificadora.

Verifica-se que, em razões recursais, a Contribuinte resumiu a operação da seguinte forma:

- i)* após o desembarque da mercadoria e a aferição do quantitativo efetivamente importado, a recorrente providenciou a retificação da DI, evidenciando o recolhimento a maior de CIDE, PIS e COFINS, e;
- ii)* creditou-se do valor dos tributos retificado naquela ocasião; e
- iii)* registrou em sua contabilidade o indébito tributário correspondente, protocolando, junto à Receita Federal, o presente pedido de restituição de indébito.

Considerando este litígio versar sobre pedido de compensação, é da Contribuinte o ônus de apresentar as provas necessárias para demonstrar a liquidez do valor informado, aplicando-se a regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Em atenção à verdade material e, considerando os documentos apresentados pela Recorrente, os quais, à princípio, sugeriam a existência do crédito pleiteado, inicialmente este Colegiado, em anterior composição,

resolveu converter o julgamento do recurso em diligência através da **Resolução nº 3402-003.752**, proferida nos seguintes termos:

2.3. Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento em diligência**, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

- i) Analisar os documentos acostados com o Recurso Voluntário, bem como demais documentos constantes dos autos e, caso entenda necessário, intimar a Contribuinte a apresentar comprovação adicional, confrontando os valores e demais informações que lastreiam os argumentos da defesa;
- ii) Elaborar relatório conclusivo sobre as respectivas constatações, apurando sobre a validade do crédito pleiteados e o seu montante;
- iii) Intimar a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência nº prazo de 30 (trinta) dias.

2.4. Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

A Unidade Preparadora procedeu à análise dos documentos contábeis e fiscais apresentados pela Recorrente, dentre os quais Livro Diário, Livro Razão, demonstrativos contábeis, bem como declarações fiscais (DACON e DCTF), além da documentação relacionada à retificação da declaração de importação.

Após análise da Autoridade Fiscal, foram prestados os seguintes esclarecimentos no Relatório de Diligência:

Em análise às informações e documentos que constam no processo, sobretudo os esclarecimentos e documentos contábeis apresentados no Recurso Voluntário, para a operação de importação que deu origem ao pedido de restituição, foi constatado que:

- a) foram realizados lançamentos contábeis em 6/9/2011, a débito, nas Contas PIS/Pasep a Recuperar, Cofins a Recuperar e Cide a Recuperar dos valores recolhidos no momento do registro da DI (fl. 185);
- b) para a Cide-Combustível, em 1/10/2011, foi lançado o valor de R\$ 10.404,59 a crédito na Conta Cide a Recuperar Importação e a débito na Conta Cide a Restituir (fl. 542);
- c) para PIS e Cofins, em 1/11/2011, foram realizados lançamentos contábeis nos valores de R\$ 3.918,07 e R\$ 18.080,20, respectivamente, a crédito nas Contas PIS/Pasep a Recuperar e Cofins a Recuperar e a débito nas Contas PIS/Pasep a Restituir e Cofins a Restituir (fls. 543 e 544);

d) no demonstrativo de apuração dos créditos de PIS e Cofins lançados na Dacon de outubro de 2011, discriminados por DI (fls. 548 e 549), especificamente para a DI nº 11/1703637-7, foram lançados créditos de R\$ 839.601,93 (PIS) e de R\$ 3.874.399,80 (Cofins);

e) os valores totais do demonstrativo referido no item anterior conferem com o total dos créditos da Linha 12 da Ficha 6B (créditos de PIS calculados por unidade de medida de produto, fl. 546) e da Linha 12 da Ficha 12B (créditos de Cofins calculados por unidade de medida de produto, fl. 547);

f) no demonstrativo de apuração de créditos de CIDE deduzidos na competência de setembro de 2011, discriminados por DI (fl. 552), foi lançado crédito de R\$ 2.229.595,00 para a DI nº 11/1703637-7;

g) o valor total do demonstrativo referido no item anterior confere com o total dos créditos utilizados na apuração da CIDE-Combustível na DCTF de setembro de 2011 (fl. 551).

Os valores solicitados no pedido de restituição correspondem à diferença entre o efetivamente recolhido no momento do registro da DI e o devido após a retificação realizada no curso do despacho. Os lançamentos contábeis, demonstrativos e telas da Dacon e da DCTF, por sua vez, demonstram que tais valores foram lançados nas Contas Cide a Restituir, PIS/Pasep a Restituir e Cofins a Restituir, não sendo utilizados como créditos nas Contas Cide a Recuperar, PIS/Pasep a Recuperar e Cofins a Recuperar.

Diante de todo o exposto, conclui-se que, em relação à DI nº 11/1703637-7, os seguintes valores são passíveis de restituição:

O presente relatório se baseou nas informações que constam no presente processo, incluindo telas da DCTF e da DACON, lançamentos contábeis e demonstrativos apresentados pelo interessado.

Caso o julgamento do Recurso Voluntário seja favorável ao interessado, cumpre ressaltar que:

-as importâncias expressas acima deverão ser atualizadas na forma dos artigos 148 a 153 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021;

-anteriormente à efetivação da restituição, deve-se verificar a existência de débitos em nome do sujeito passivo, os quais deverão ser compensados de ofício, de acordo com o disposto no artigo 7º do DecretoLei nº 2.287/86, regulamentado pelo artigo 92 da IN RFB nº 2.055/2021.

Constata-se, portanto, que a Unidade Preparadora reconheceu o indébito pleiteado pela Recorrente, evidenciado que tais valores correspondem à diferença entre o montante originalmente recolhido por ocasião do registro da DI e o valor efetivamente devido após a sua retificação,

efetuada para refletir a quantidade efetivamente descarregada da mercadoria importada.

A análise fiscal também confirmou que os valores objeto do pedido foram devidamente registrados na contabilidade da Recorrente, com a transferência das quantias correspondentes para contas de tributos a restituir, sem utilização como créditos nas contas de tributos a recuperar, circunstância que afasta a possibilidade de aproveitamento indevido dos montantes ora pleiteados.

Nesse contexto, a fiscalização concluiu pela existência de indébito tributário passível de restituição, no valor total de R\$ 32.402,86, relativo a recolhimentos efetuados em 09/09/2011, assim discriminado:

- PIS/Pasep-Importação: R\$ 3.918,07
- Cofins-Importação: R\$ 18.080,20
- CIDE-Combustível Importação: R\$ 10.404,59

Verifica-se, portanto, que a diligência realizada supriu a lacuna probatória apontada na decisão de primeira instância administrativa, que havia indeferido o pedido sob o fundamento de ausência de comprovação contábil inequívoca da não apropriação dos valores como crédito.

Com a instrução complementar dos autos, restou demonstrada a liquidez e certeza do crédito pleiteado, bem como a correspondência entre os valores recolhidos a maior e os registros contábeis apresentados pela recorrente.

Assim, diante das conclusões do Relatório Fiscal produzido em cumprimento à diligência determinada por este Colegiado, não subsistem os fundamentos que ensejaram a manutenção do indeferimento do pedido na decisão recorrida.

Cumprir registrar, ainda, que eventual restituição deverá observar os procedimentos previstos na legislação aplicável, inclusive quanto à atualização do valor do crédito e à verificação da existência de débitos do sujeito passivo para fins de compensação de ofício.

Considerando as razões acima, deve ser reconhecido que o resultado da diligência confirma a existência do direito creditório pleiteado, impondo-se o provimento do recurso voluntário.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório Fiscal produzido a partir da diligência determinada pelo CARF.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório Fiscal produzido a partir da diligência determinada pelo CARF.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator